CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DO VEREADOR ELVIS MACÁRIO

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 16/04/2013
Presidente

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Elvis Macário)

Dispõe sobre o programa de concessão de espaço público para edificação de abrigos de ônibus e exploração comercial e veiculação de publicidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa de concessão de espaço público para edificação dos abrigos de ônibus, e exploração comercial e veiculação de publicidade no Município de Luziânia, e da outras providências."

Artigo 2º - Para fins da presente Lei, fica a Prefeitura Municipal, autorizada a conceder permissão para construção de abrigos de ônibus, exploração comercial e publicidade, por empresas particulares, públicas ou privadas, em pontos de ônibus, abrigos e outros equipamentos urbanos ligados à operação do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

PROTOCOLO Nº 091
DATA: 15/04/2013
Assinatura

Artigo 3º - A permissão será concedida através de processos licitatórios, em cujo edital obrigatoriamente deve constar o objeto, os prazos e as condições específicas para a permissão da construção, e exploração comercial e de publicidade, de acordo com os critérios técnicos fornecidos pelo órgão competente da Municipalidade para tal fim.

Artigo 4º - As empresas vencedoras da licitação, em contrapartida, ficam obrigadas a arcar com todas as despesas de instalação e manutenção dos equipamentos objeto da permissão concedida, assumindo todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Artigo 5º - A concessão de uso de espaço público de que trata esta lei, será realizada por um período de 04 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período.

Artigo 6º - Os procedimentos e condições a serem estabelecidos para a concessão do espaço público de que trata esta lei, serão definidos mediante contrato entre o Poder Público e a vencedora do certame licitatório.

Artigo 7º - A manutenção, conservação e limpeza, dos referidos espaços públicos, deverá ser de responsabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, de acordo com as especificações do edital.

Artigo 8º - Será o licitante vencedor, responsável pela colocação de lixeiras seletivas em cada abrigo de ônibus.

Artigo 9º - Somente o Poder Executivo poderá utilizar o espaço público para disponibilizar informações de caráter institucional, turística e cultural, desde que obedeça o mesmo padrão do espaço publicitário.

Artigo 10º - Os espaços publicitários nos abrigos de ônibus poderão ser utilizados pelo Poder Executivo Municipal, para disponibilizar informações públicas.

Artigo 11º Não será admitido a exibição de propaganda político-partidária nem de pessoas físicas, sendo vedada, ainda, a veiculação de publicidade que incentive o consumo de cigarros ou de bebidas alcoólicas.

Artigo 12º - Deverá ser realizada licitação pública para instalação dos abrigos e exploração comercial e de publicidade.

Artigo 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer ações conjuntas no sentido de enfrentar os desafios e potencializar as muitas oportunidades existentes para o desenvolvimento de atividades econômicas, gerando oportunidades de trabalho e renda, estimulando o aproveitamento das vocações regionais, levando à preservação das culturas locais e à formação de uma mentalidade empreendedora, por meio da preparação das organizações e de seus participantes para o mercado competitivo.

Dotar todos os pontos de ônibus da cidade de abrigos para passageiros é a principal justificativa do projeto, que busca qualidade de vida ao povo Luzianense, embora a parcela das paradas de ônibus com abrigo seja pequena, os já existentes melhoram significativamente a qualidade do serviço prestado aos usuários do sistema de transporte coletivo.

A existência do abrigo aumenta as condições de conforto e de proteção do usuário, representando muito, em termos de melhoria da sua qualidade de vida.

A proposta acrescenta a necessidade de se ter mais paradas de ônibus centrais, pois a um grande fluxo de pessoas nessa área que utilizam meio de transporte coletivo, por isso o abrigo é considerado mobiliário urbano destinado à proteção e ao conforto do usuário do sistema de transporte coletivo.

Conterá, no mínimo, cobertura para a proteção de passageiros, banco e coletor seletivo de lixo, possibilitando assim ao usuário um melhor atendimento.

O abrigo obedecerá a padrões definidos em regulamento que vão especificar modelos e dimensões diferenciados, para que possam corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos. Poderá ser instalado fora dos padrões estabelecidos, desde que haja licenciamento especial por parte do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo e atendendo as pessoas com necessidades especiais.

A instalação dos abrigos será de responsabilidade do Executivo, que estará autorizado a delegar a terceiros, mediante licitação, a construção e a manutenção desses mobiliários urbanos.

O Executivo poderá ainda permitir, a instalação de engenho de publicidade, com o objetivo de financiar a instalação, manutenção e padronização dos abrigos. Se por um lado uma parada de ônibus poderia representar em seu valor poético um espaço regido pela efemeridade e pela transitoriedade, ponto claro do encontro de passados e futuros diversos, ao mesmo tempo ponto de chegada e despedidas, também representa um artefato do mobiliário urbano capaz de proteger, localizar e direcionar.

Um eficiente projeto de parada de ônibus tem como principal função orientar seu usuário, além de proteger-lhe por alguns instantes de possíveis intempéries. Deve sinalizar, situar e abrigar o pedestre. Sugere ao mesmo tempo uma direção, um caminho e um sentido, e por si só pode representar a qualidade de uma política de transporte público local.

É também capaz de informar ou entreter através de informes publicitários e ainda proporcionar conforto a comunidade local e periférica, bem como, gerando aos seus moradores uma melhor qualidade na utilização do transporte público, através de investimentos da iniciativa privada, diminuição dos gastos públicos com a construção e manutenção de pontos de ônibus, no município de Luziânia, em especial nos bairros mais isolados do centro urbano, em geral carente em infraestrutura e serviços urbanos e que abriga os setores de baixa renda da população local.

A contrapartida é a exploração dos seus pontos comerciais, incluindo os abrigos de ônibus, onde uma porcentagem, a ser negociada, seria repassada ao Poder Público.

Assim, a presente proposição trará benefícios tanto para o Executivo como para a comunidade, mais para sua efetivação, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ____ de _____ de 2013.

ELVIS MACÁRIO
Vereador